



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte  
Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

---

**CONSÓRCIO ENERG**

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.  
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

**Requerente**

v.

**ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)**

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Requerido 1**

-e-

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

**Requerido 2**

---

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1 SOBRE A ORDEM  
PROCESSUAL Nº 10**

**13 de agosto de 2021**

**Comunicação E22**

= Via eletrônica =

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro  
Carvalho

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

*Por correio eletrônico*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Sumário**

<b>I. FATOS.....</b>	<b>3</b>
<b>II. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.....</b>	<b>4</b>
II.1 Custos indiretos.....	4
II.2 Custos com Administração Central.....	6
II.3. Rubricas contabilizadas de forma equivocada.....	8
<b>III. CONCLUSÃO E PEDIDO .....</b>	<b>9</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL**

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, ("ESTADO" ou "Requerido 1" ou "Contratante"), devidamente qualificado, ao tempo determinado na Ordem Processual nº 10, de 4 de agosto de 2021, encaminha sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL**, pelas razões a seguir expostas.

**I. FATOS**

1. A Ordem Processual nº 10 trouxe um sumário das principais ocorrências e manifestações das partes ao longo da perícia de engenharia realizada neste procedimento. Igualmente consignou que a Requerida CPTM afirmou entender ser imprescindível a realização de prova pericial contábil para análise exaustiva dos documentos e apuração do valor devido.



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Diante de tais circunstâncias, foi definido prazo até 13 de agosto de 2021 para que o Requerente e o Requerido 1 (Estado de São Paulo) se manifestassem sobre a necessidade e pertinência da produção de prova pericial contábil.

## II. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

3. O Requerido Estado de São Paulo compreende ser necessária a realização de perícia contábil, pelas razões a seguir expostas.

### II.1 Custos indiretos

4. No que tange aos cálculos dos custos indiretos, o laudo pericial trouxe as seguintes considerações:

“A apuração dos custos indiretos efetivamente gastos foi feita com base nas planilhas constantes no Doc. C-61 e nos comprovantes de custos apresentados pelo Assistentes Técnico do Consórcio (Anexo IV deste laudo pericial), através da análise dos itens pleiteados pelo Consórcio e dos comprovantes disponibilizados, sendo o resultado apresentado no Anexo VI deste Laudo Pericial, denominado Análise dos Custos Indiretos (Página 99).

É oportuno que seja esclarecido que esses comprovantes foram verificados em **caráter amostral** e que **eventual checagem exaustiva de sua correção deve ser feita por meio de perícia contábil**”.

5. Igualmente, ao responder um dos quesitos propostos, o perito trouxe as seguintes considerações:



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**QUESITO 42.** Se o Requerente comprova as despesas indiretas que supostamente teria tido em razão da prorrogação do contrato;

**R:** Os comprovantes de despesas fornecidos pelo Requerente, por meio de seu assistente técnico, foram verificados dentro da lógica de uma perícia de engenharia. **Sua efetiva comprovação deve ser feita por meio de uma perícia contábil.**

6. Como pode ser notado, o próprio perito afirma que fez estipulações mediante amostragens para cálculos dos custos indiretos, o que foi também reiterado em sua manifestação de esclarecimentos, apresentada em 24 de maio de 2021, *verbis*:

“4.1. Dos Custos Indiretos

É entendimento do (s) autor (es) da nota 12 que seria necessário fazer uma verificação da natureza das despesas informadas pelo Requerente, com o exame individual dos documentos fiscais e apuração de eventuais inconsistências. Complementarmente, é consignado que essa análise não teria sido feita pelo Perito por constituir atividade que extrapola a área de atuação da equipe que desenvolveu a perícia.

De fato, esta última condição foi mencionada pelo subscritor (à página 100 do laudo pericial), após ter sido informado que foi realizado um expurgo de inconsistências identificadas – sob a óptica da engenharia – em alguns dos documentos fornecidos pelo Assistente Técnico do Consórcio, que constituem o Anexo IV do laudo pericial.

**Assim, é certo que uma checagem exaustiva dessa documentação deve, necessariamente, ser feita no campo da contabilidade, razão pela qual o subscritor não tem outras considerações a apresentar a esse respeito, uma vez que, do ponto de vista da engenharia, fica mantido o entendimento apresentado no laudo pericial” – g.n.**



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7. Considerando que o próprio perito aponta que seus conhecimentos não são suficientes para se manifestar com precisão sobre a matéria contábil, o Requerido 1 reitera, com ainda mais razão, e com o devido respeito, a impugnação ao laudo pericial (Comunicação E21), em que discorda da metodologia empregada pelo perito para o cálculo apresentado e defende ser necessário a apuração das despesas relativas aos custos indiretos efetivos para atender ao contrato no período em discussão. Trata-se de trabalho a ser realizado por contador, como consignado pelo Sr. Octavio Galvão Neto.

8. Inclusive, a manifestação do Requerido 1 supramencionada demonstrou que o valor orçado, medido e pago a título de custos indiretos foi superior aos custos indiretos incorridos pelo consórcio, o que impossibilita qualquer pagamento ao consórcio a esse título (questão explicada através do Doc. E-33).

9. Certamente, um perito contábil poderá corroborar tal assertiva.

#### **II.2 Custos com Administração Central**

10. Além disso, no que diz respeito aos custos com Administração Central, o Requerido 1 defendeu ser necessário comprová-los efetivamente, não podendo ser apurados com base em estimativa fundada em pleito elaborado unilateralmente pelo Consórcio, que não indica a expectativa com relação às despesas de Administração Central com base na qual teria sido composto o BDI indicado, tampouco como seriam apropriadas as despesas de Administração Central.

11. Isso porque, conforme demonstra o gráfico contido na página 95 do laudo pericial, os custos não aumentam uniformemente ao longo do tempo, tendendo a



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

um ponto de equilíbrio, isto é, de estabilidade, visto que há despesas que são realizadas uma única vez. Logo, a utilização de um índice uniforme, definido para um prazo inferior àquele no qual se deu efetivamente a execução do contrato, pode conduzir a distorções.

12. O Requerente, no entanto, não comprovou as despesas com Administração Central. Tampouco há na proposta comercial, apresentada na licitação, referencial acerca da taxa do BDI prevista a título de Administração Central.<sup>1</sup>

13. Ao ser questionado sobre tal mensuração meramente estimativa, o Sr. Octávio Galvão Neto se pronunciou nos seguintes termos:

5.2. Das Despesas com Administração Central. Impossibilidade de Apuração por Estimativa

**Acerca da apuração de custos adicionais referentes às despesas com Administração Central do Consórcio, argui o Requerido 1** que deve ser feita por meio da identificação e quantificação das despesas relativas à estrutura de administração central que tenha sido efetivamente mobilizada para atender ao contrato, no período em discussão, com a mensuração do prejuízo concreto sofrido pelo executante da obra descontando-se os valores pagos.

Nesse sentido, é ponderado pelo Estado que não seria correto apurar tais custos a partir de um BDI que não foi mencionado na proposta e tampouco no Contrato, mas apenas e tão somente considerando as despesas que tenham sido efetivamente comprovadas. Em conformidade com que foi exposto no item 2.4 desta manifestação, a parte do preço definido para execução de uma obra de construção civil correspondente incidência “Administração Central” é produto de um rateio feito a partir do custo operacional das empresas construtoras pelo número de seus contratos em andamento. Desse cálculo resulta um percentual

---

<sup>1</sup> “Como nem o Contrato e tampouco a Proposta Comercial destacam as despesas indiretas consideradas na elaboração do orçamento, para efeito da presente análise será considerado o BDI cuja composição consta do pleito de reequilíbrio apresentado pelo Consórcio à CPTM em 11/09/2013 (Doc. C-4), conforme segue.” [p. 96 do Laudo Pericial].



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que é computado na composição do BDI (ver item 6.4.1 do laudo pericial). Usualmente esse percentual está situado no intervalo de 4 % a 8 % do Custo Direto. Em decorrência desse procedimento, que é universalmente aceito na orçamentação de serviços dessa natureza, as construtoras não contabilizam de forma separada e individualizada qual parcela dos seus custos tem foco específico em determinada obra. Isso não é possível de ser feito em relação à totalidade dos custos, do aluguel da sede e do salário do diretor até o consumo de energia elétrica dos escritórios centrais. Desse modo, não é viável fazer a apuração reclamada pelo Estado de São Paulo. **Essa impossibilidade não se encontra apenas no campo da engenharia, mas alcança também a contabilidade.**

14. Com a devida vênia, não cabe ao perito de engenharia se manifestar sobre a possibilidade de aferição dos valores sob a ótica da contabilidade, área do conhecimento a qual não domina, como reconhecido por ele próprio.

### II.3. Rubricas contabilizadas de forma equivocada

15. Além disso, a manifestação apresentada pelo Requerido 1 em 22 de julho de 2021 (Comunicação E21) demonstrou a existência de várias rubricas que foram contabilizadas de forma equivocada pela perícia de engenharia, de modo que uma perícia contábil poderá explicitar a adequada classificação da despesa, evitando-se *bis in idem* de pagamentos.

16. Como exemplo, pode ser mencionado o equívoco em considerar os custos de refeição, vale transporte e assistência médica como indiretos, sendo que parte de tais valores já são contemplados como despesas diretas e parte já se encontra previsto na alíquota de encargos sociais e complementares.





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

17. Além disso, foram constatados erros materiais de contagem de valores, relativamente aos gastos com compra de combustíveis, e erros na contabilização de valores relativos a contribuições sindicais.<sup>2</sup>

### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

18. Em suma, no atual estágio do procedimento é possível extrair as seguintes conclusões:

18.1. Os valores apurados pelo perito de engenharia sobre os custos indiretos foram calculados com base em mera estimativa;

18.2. O direito não referenda pleitos com base em dano não comprovado, por prejuízo meramente hipotético;

18.3 O Sr. Octavio Galvão Neto afirma que uma verificação exaustiva dos custos indiretos poderia ser realizada por um contador;

18.4 O Sr. Octavio Galvão Neto afirma que os custos com Administração Central não podem ser mensurados de forma específica, por engenheiro ou por contador, o que foi expressamente refutado pelo Requerido 1 nas manifestações

---

<sup>2</sup> Itens 61 e 77 da Manifestação do dia 22 de julho de 2021 (Comunicação E21).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

apresentadas em 04 de maio de 2021 (Comunicação E20) e 22 de julho de 2021 (Comunicação E21).

18.5 Existem várias rubricas contabilizadas de forma equivocada pela perícia de engenharia.

19. Diante do exposto, o Requerido 1 compreende ser necessária a prova pericial de contabilidade, para elucidação das questões apontadas acima e de outros eventos com repercussão contábil contidos nos pleitos apresentados pelo Requerente.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**

Procurador do Estado

OAB/SP 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP 430.336

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado

OAB/SP 313.982



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Lista de documentos**

<b>E-01</b>	03.11.2009	Contrato
<b>E-02</b>	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
<b>E-03</b>	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
<b>E-04</b>	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
<b>E-05</b>	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
<b>E-06</b>	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
<b>E-07</b>	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
<b>E-08</b>	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
<b>E-09</b>	29.05.2009	Proposta Comercial
<b>E-10</b>	09.03.2009	Edital
<b>E-11</b>	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
<b>E-12</b>	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
<b>E-13</b>	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
<b>E-14</b>	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
<b>E-15</b>	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
<b>E-16</b>	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
<b>E-17</b>	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
<b>E-18</b>	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
<b>E-19</b>	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
<b>E-20</b>	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
<b>E-21</b>	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
<b>E-22</b>	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
<b>E-23</b>	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
<b>E-24</b>	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
<b>E-25</b>	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
<b>E-26</b>	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
<b>E-27</b>	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra
<b>E-28</b>	04.05.2021	Anexo I - Análise dos custos indiretos
<b>E-29</b>	04.05.2021	Anexo II – Pesquisa dos veículos locados pelo Consórcio
<b>E-30</b>	04.05.2021	Anexo III – Pesquisa CREA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

<b>E-31</b>	04.05.2021	Anexo IV – Pesquisa CRC
<b>E-32</b>	04.05.2021	Anexo V – Memória de cálculo dos encargos
<b>E-33</b>	04.05.2021	Anexo VI - Resumo

*\* Não há anexos na presente manifestação*